

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SECRETARIA DE ENERGIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA DA REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE INTERCÂMBIO DE ENERGIA

O MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E

A SECRETARIA DE ENERGIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA DA REPÚBLICA ARGENTINA

(Adiante denominados "Partes"),

CONSIDERANDO:

Que as Partes vêm implementando, nas últimas décadas, diversas ações colaborativas para o intercâmbio e aquisições de energia, bem como a infraestrutura para tal fim;

Que a firme vontade das Partes de buscar soluções no setor de energia permitiu, a ambos os Países, em várias ocasiões, superarem casos críticos de abastecimento de energia;

Que as expectativas de aumento da produção de gás natural de ambas as Partes alicerçam a possibilidade de maior integração gasífera, com o fortalecimento da segurança energética, bem como a ampliação dos mercados de gás natural dos dois países.

Que o marco é conveniente para o fornecimento de gás natural à Central Termoelétrica localizada no município de Uruguaiana (UTE Uruguaiana), no estado do Rio Grande do Sul da República Federativa do Brasil.

Que em 06 de junho de 2019 foi assinado o Memorando de Entendimento entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e a Secretaria de Governo de Energia do Ministério da Fazenda da República Argentina, no qual foram estabelecidos mecanismos para o intercâmbio de energia entre ambos países;

Que o Memorando mencionado tem vigência até 31 de dezembro de 2022;

Que a colaboração e resultados alcançados nesse Memorando foram satisfatórios para ambas as Partes;

Que as Partes consideraram adequado assinar um novo Memorando de Entendimento sobre o intercâmbio de energia;

Que as Partes chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1.

As Partes buscarão tratar os intercâmbios internacionais de energia elétrica de forma recíproca, tanto no sentido de importação quanto de exportação, sob as seguintes alternativas

de intercâmbio interruptível, sujeitas a eventuais limitações dos marcos normativos internos de cada país:

- a) Operação Comercial de Intercâmbio de Energia Elétrica: essa alternativa baseia-se na transação comercial de energia elétrica intercambiada, considerando o benefício econômico da operação;
- b) Operação de Intercâmbio de Energia Elétrica em Caráter de Teste ou Emergencial com Devolução: essa alternativa baseia-se na transação não-comercial de energia elétrica intercambiada, em situações emergenciais ou de teste, definidas pelo operador nacional do sistema elétrico de cada país; e
- c) Operação de Intercâmbio de Energia Elétrica em Caráter de Oportunidade com Devolução: essa alternativa baseia-se na transação não-comercial de energia elétrica intercambiada, em situação de energia de oportunidade.

Artigo 2.

Os intercâmbios internacionais de energia elétrica entre as Partes poderão se dar durante todo o ano considerando as diversas fontes de geração de energia elétrica disponíveis, no marco dos normativos internos de cada País.

Artigo 3.

As Partes buscarão realizar os intercâmbios internacionais de energia elétrica utilizando as alternativas das quais trata o Artigo 1, de forma a reduzir custos aos consumidores de energia elétrica e preservar a segurança eletroenergética de cada País.

Artigo 4.

As Partes manterão diálogo fluido a respeito dos normativos internos e do funcionamento de seus mercados de energia elétrica, incluindo os relativos aos intercâmbios internacionais, e buscarão o desenvolvimento e a implementação de regramentos internos com vistas a fortalecer o intercâmbio de energia elétrica.

Artigo 5.

A exportação de energia elétrica utilizando a alternativa “b” e “c” do Artigo 1 terá natureza excepcional e deverá ser compensada com devolução de energia elétrica pela Parte importadora, em mesmo montante e no momento em que haja possibilidade de alocação na carga, de preferência no mesmo ano civil, sem envolver transação comercial.

Artigo 6.

Os intercâmbios internacionais de energia elétrica entre as Partes estarão limitados à disponibilidade dos sistemas de transmissão existentes.

Artigo 7.

Cada Parte definirá diretrizes internas com regras relacionadas aos custos de transação, como garantias, perdas, transporte, impostos e encargos, e terão o seguinte tratamento:

- I – Para intercâmbio internacional de energia elétrica conforme a alternativa "a" do Artigo 1, os custos de transação estarão a cargo dos agentes comercializadores responsáveis pela exportação; e
- II – Para intercâmbio internacional de energia elétrica conforme a alternativa "b" e "c" do Artigo 1, os custos de transação serão assumidos pela Parte importadora, tanto na importação de energia elétrica quanto na sua devolução, e serão calculados sobre a base das regulações de cada país.

Artigo 8.

As partes buscarão manter as instalações de transmissão para intercâmbio de energia atualizadas e com alta disponibilidade durante a vigência deste Memorando, incluindo a possibilidade de avaliar investimentos adicionais para a manutenção da qualidade do serviço.

As eventuais indisponibilidades programadas das instalações, ainda que parciais, serão coordenadas entre os operadores de ambos sistemas, com a devida antecedência.

Artigo 9.

Para toda transação comercial de intercâmbio de energia elétrica utilizando a alternativa "a", gerada pela aplicação do presente Memorando, será aplicado o Sistema Bilateral de Pagamentos de Moedas Locais, implementado por meio do "Convênio do Sistema de Pagamentos em Moeda Local entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil", assinado em 8 de setembro de 2008.

Artigo 10.

Além das alternativas de fornecimento de energia elétrica referidas no Artigo 1, as Partes buscarão estabelecer diretrizes para o intercâmbio de energia elétrica de natureza firme, no âmbito do presente Memorando de Entendimento.

Artigo 11.

As Partes comprometem-se a intensificar os estudos destinados (i) a fortalecer a integração eletroenergética binacional, e (ii) ao desenvolvimento de novas alternativas, tanto no sentido de importação quanto de exportação de energia elétrica, buscando a otimização, a confiabilidade e a redução do custo de operação dos sistemas elétricos.

Artigo 12.

As partes comprometem-se a intensificar o diálogo com vistas ao aumento da integração gasífera entre os países e envidarão esforços para eliminar eventuais barreiras que venham a dificultar a integração entre os mercados de gás natural brasileiro e argentino.

Artigo 13.

Quando for essencial para a República Federativa do Brasil a geração de eletricidade pela UTE Uruguaiana, e a usina não tiver acesso, por razões comerciais ou de disponibilidade, a gás natural de origem argentina, a Secretaria de Energia do Ministério da Economia da República Argentina permitirá, com o alcance previsto nos regulamentos locais e exclusivamente

durante o tempo em que perdure essa necessidade, o livre trânsito do gás natural brasileiro na rede de transporte de gás natural argentino até o ponto de interconexão localizado entre as cidades de Paso de los Libres e Uruguaiana.

O referido livre trânsito de gás natural ficará igualmente sujeito às condições estabelecidas no Anexo I do presente Memorando de Entendimento.

Artigo 14.

A caracterização como indispensável prevista no artigo anterior será feita mediante declaração formal do Ministro de Estado de Minas e Energia da República Federativa do Brasil à Secretaria de Energia do Ministério da Economia da República Argentina.

Artigo 15.

Nas situações mencionadas no Artigo 13, o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil, por meio da empresa que designar, introduzirá gás natural na rede de transporte de gás natural argentino, em ponto a ser acordado entre as Partes.

Artigo 16.

O regime de transporte de gás natural estabelecido no Artigo 13 será válido entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias por ano civil durante a vigência do presente Memorando de Entendimento. Esse prazo pode ser prorrogado mediante acordo entre as Partes.

Artigo 17.

As Partes comprometem-se a estabelecer os procedimentos e atos normativos necessários para que este Memorando de Entendimento possa produzir os efeitos pretendidos.

Artigo 18.

As Partes comprometem-se a buscar mecanismos que viabilizem a plena operação da UTE Uruguaiana, com a possibilidade de que a energia a ser gerada pela Usina Térmica possa atender aos dois países, em termos a serem acordados.

Artigo 19.

A Secretaria de Energia do Ministério da Economia da República Argentina compromete-se a estudar a modificação do método de cálculo de custos associados ao livre trânsito de gás natural em território argentino, entre os quais está o valor da taxa cobrada pelo sistema de regaseificação, as tarifas de trânsito e volume de gás de uso do sistema de transporte de gás natural.

Artigo 20.

Os detalhes de implementação dos pontos precedentes serão acordados entre as Partes.

Artigo 21.

Este Memorando de Entendimento poderá ser revisado a pedido de qualquer uma das Partes.

Artigo 22.

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Memorando de Entendimento será resolvida por negociação direta entre as Partes.

Artigo 23.

O presente Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2025, sendo renovado automaticamente por um período de 4 anos caso não haja manifestação em contrário pelas Partes.

Assinado em Brasília e Buenos Aires no dia 24 de novembro de 2022, em dois originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA SECRETARIA DE ENERGIA DO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA DA
REPÚBLICA ARGENTINA

ANEXO I

O livre trânsito de gás natural a que refere o Artigo 13 estará sujeito a:

- a) O livre trânsito só será autorizado se as operações não comprometerem a utilização do canal ou canais para o fornecimento total do mercado interno da República Argentina. A Subsecretaria de Hidrocarbonetos e Combustíveis da Secretaria de Energia do Ministério da Economia da República Argentina, com o parecer do Ente Nacional Regulador de Gás (ENARGAS), controlará o cumprimento desta condição;
- b) O MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, por meio da empresa que designar, arcará com todos os custos de transporte, regaseificação e demais custos associados e envolvidos na operação, além de introduzir, no território argentino, a quantidade adicional de gás natural destinada ao consumo pelo sistema de compressão no transporte de gás natural, vinculado com a operação em questão. Esta quantidade adicional será calculada pelo Ente Nacional Regulador do Gás (ENARGAS) da República Argentina;
- c) A contratação do transporte de gás natural, com os diferentes licenciários dos sistemas de transporte envolvidos nas operações a que se refere o presente Memorando de Entendimento, estará a cargo da empresa designada pelo MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL;
- d) Os valores a serem pagos pelo uso dos sistemas de transporte de gás natural da República Argentina deverão cobrir custos de regaseificação, as tarifas de transporte em si e os encargos tarifários que corresponderem ao pagamento das obras de expansão do sistema;
- e) A Secretaria de Energia do Ministério da Economia da República Argentina se compromete a executar as ações necessárias para garantir o livre trânsito do gás natural brasileiro no território argentino;
- f) O gás natural que for introduzido em território argentino para o consumo no sistema de transporte, conforme alínea "b" deste Anexo, deverá ser nacionalizado e estará sujeito ao pagamento de todos os tributos que corresponderem;
- g) Nas situações em que, para a viabilização do livre trânsito, seja necessário que centrais térmicas de ciclo combinado da República Argentina consumam combustíveis líquidos em detrimento do gás natural, o MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, por meio da empresa que designar, arcará com a totalidade dos custos adicionais que tal substituição de combustíveis acarretar. A Companhia Administradora do Mercado Atacadista Elétrico (CAMMESA) calculará esses custos adicionais e faturará quem for designado pelo MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.